



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 255717/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: LUIZ NICÁCIO, MARCELO BELINATI MARTINS
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERRACINE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1952/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Técnico de Gestão Pública. Município de Londrina. Verificação de que a admissão do interessado – datada de 1980 – não ocorreu por concurso público. Controvérsia a respeito da possibilidade de a aposentadoria ser concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social.

2) Fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1254, no sentido de que “somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento” dos embargos de declaração pelos quais foi consolidado o enunciado – 17/6/2024.

3) Constatação de que, no presente caso concreto, a aposentadoria do servidor foi concedida em 2021 – antes, portanto, da data-limite fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de, em tal contexto, superar o apontamento relativo à admissão, de acordo com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

4) **Legalidade e registro do ato.**

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ FERNANDO FERRACINE, Técnico de Gestão Pública do Município de Londrina.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apontamento Preliminar de Achado (APA), questionou o ingresso do interessado no serviço público, uma vez que a admissão não teria ocorrido por concurso público – o que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, importaria a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, não pelo Regime Próprio (páginas 5 e 6 da peça 15).

O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, em resposta, apresentou as seguintes informações (página 6 da peça 15):

Em atendimento ao apontamento supracitado, foi solicitado à Gerência de Recursos Humanos e Folha de Pagamento da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSM), entidade de origem do segurado, informações funcionais quanto à forma de ingresso do mesmo, sendo que pôde se verificar que o segurado ingressou no serviço público como contratado a partir de 01 de julho de 1980, conforme documentação anexa. Ademais, no “caput” do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.195 de 13 de outubro de 1980 (que dispõe sobre o Plano de Cargos Próprio da Autarquia) anexada pela gerência mencionada, verificou-se que, no Quadro Pessoal da CAPSM (denominação utilizada à época), ao qual o servidor era integrante, “os cargos são de provimento efetivo e em comissão”. Neste sentido, por meio da Portaria nº 082 de 23 de outubro de 1980 o servidor foi nomeado, “a partir de 13 de outubro de 1980, para os fins de efetividade de que trata a Lei nº 3195/80”.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal ponderou “que, recentemente, houve modulação de efeitos pelo STF com relação à tese fixada no Tema 1254 de Repercussão Geral, para ressaltar os benefícios concedidos até 17/06/2024, como é o caso da inativação em tela”, o que possibilita o registro do ato de aposentadoria analisado (peça 15).

O Ministério Público de Contas concordou com a unidade técnica (peça 18).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ao examinar o Tema 1254¹, o Supremo Tribunal Federal – em primeiro

¹ “Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 40, da Constituição Federal, e art. 19, caput, e § 1º, do ADCT, a possibilidade de servidora estadual, com estabilidade excepcional pelo art. 19 do ADCT, de anular o ato que a excluiu do regime próprio de previdência estadual (RPPS) e a incluiu no regime geral de previdência (RGPS), no qual se aposentou, conforme Lei 1.246/2001, do Estado do Tocantins, e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade pelo RPPS”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

momento – firmou a tese de que “somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público”.

Posteriormente, apreciando embargos de declaração opostos em face do acórdão pelo qual foi consolidada a tese, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da primeira decisão, no seguinte sentido:

Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios [destaquei]

Considerando que a ata de julgamento em questão foi publicada em 17/6/2024², é possível concluir que as aposentadorias e pensões concedidas até tal data estão excepcionadas da regra definida pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, tendo a aposentadoria do senhor LUIZ FERNANDO FERRACINE sido concedida em 2021 (peça 11) – antes, portanto, da data referida no Tema 1254 –, acompanho as manifestações uniformes no sentido de, superando o apontamento preliminar referente à admissão do interessado, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

² Informação disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6591113&numeroProcesso=1426306&classeProcesso=RE&numeroTema=1254>>. Último acesso em: 10 jul. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente